

COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº:	019/1.05.0017691-4 (CNJ: 0176911-72.2005.8.21.0019)
Natureza:	Falência
	Massa Falida de Curtume Sander S.A.
Juiz Prolator:	Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data:	17/04/2017

Vistos etc.

O Síndico da **MASSA FALIDA DE CURTUME SANDER S.A.**, apresentou, às fls. 1.552/1.556 dos autos, o relatório de que trata o artigo 131 do Decreto-Lei nº 7.661/45, na qual, após minuciosa descrição dos fatos que determinaram a quebra e dos atos processuais praticados ao longo da tramitação do processo, detalhou as diligências realizadas durante a administração da massa, as quais, além dos atos ordinários de arrecadação e venda judicial do ativo arrecadado no curso da lide, mediante a realização de vários leilões, culminaram com um ativo realizado na ordem de R\$ 913.570,00 (novecentos e treze mil, quinhentos e setenta reais), destinados às despesas com a administração da massa, tais, como honorários dos profissionais que atuaram no feito, e, no início, inclusive, pagamento de vigilância na sede da empresa, tendo sido efetuado o pagamento da restituição do INSS e parte dos créditos trabalhistas, mediante rateio, restando um saldo, em aberto, pertinentes aos créditos trabalhistas, de mais de um milhão de reais em valores atualizados até dezembro de 2009, além da integralidade dos créditos fiscais da Fazenda Nacional, Estado e Município, privilegiados e quirografários.

Salientou, outrossim, que, no curso da lide falimentar, obteve informações de possíveis irregularidades em procedimentos pertinentes à cisão parcial da ora falida, a qual teria dado origem à sociedade Mármara S.A., no início de 1996, e, embora confirmado que a falida possuía débitos fiscais anteriores à falência, em razão do tempo já decorrido, fato que impediria a cisão ocorrida, não lograria êxito em eventual ação revocatória por conta do instituto da decadência já operado, sugerindo, no entanto, a possibilidade da União buscar eventual responsabilidade tributária em face da empresa supra.

Ao final, requereu o encerramento do processo falimentar, por sentença, na forma do artigo 75, § 3º, do mesmo Decreto-Lei, considerando o esgotamento do ativo da massa, após os pagamentos em questão. Requereu, ainda, no introito do relatório, a dispensa da prestação de contas em aparte, considerando que toda a movimentação de valores foi autorizada mediante a expedição de alvarás, e com prestação de contas e homologação no curso da própria falência.

O Ministério Público, por fim, exarou parecer, opinando pelo encerramento do processo falimentar supra mencionado, nos termos do artigo 132, § 2º, da antiga Lei de Falências supra mencionada, mediante a subsistência da responsabilidade do falido com os créditos não satisfeitos (fl. 1.562).

Foi certificado o resultado do inquérito judicial instaurado em face do falido (fl. 1.563).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de processo falimentar no qual, após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento de todos os credores da massa, consoante consta do relatório final apresentado pelo Síndico da Massa Falida às fls. 1.552/1.556, na qual consta que foram pagos parte dos créditos trabalhistas, de restituição, em pecúnia, do INSS, além das despesas com a administração da massa, restando, em aberto, no entanto, substancial saldo dos créditos trabalhistas, e a integralidade dos créditos fiscais da união, Estado e Município, além dos créditos quirografários e demais créditos

privilegiados.

O relatório de encerramento, por sua vez, contou com a anuência do ilustre Curador das Massas, o qual, ainda, opinou no sentido do encerramento da falência e subsistência da responsabilidade do falido e eventuais outros devedores solidários.

Saliento, outrossim, que o Inquérito Judicial noticiado no relatório do Síndico e respectivo processo-crime falimentar, teve como resultado a extinção da punibilidade do sócio-falido, consoante consta da certidão retro (fl. 1.563).

Desta forma, o encerramento da falência se impõe, efetivamente, devendo, no entanto, subsistir as responsabilidades da falida e eventuais devedores solidários, pelo prazo de cinco (5) anos, eis que o produto arrecadado da Massa não foi suficiente para satisfação da integralidade de seu passivo, na forma da Lei Falimentar sob a qual tramitou o feito.

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA** a falência de **CURTUME SANDER S.A.**, na forma do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45, subsistindo as responsabilidades da falida e dos sócios solidários, se houver, pelos créditos não satisfeitos, na forma do artigo 135, inciso III, da referida Lei de Quebras.

Publique-se o edital de que trata o artigo 132 § 2º, do Diploma supracitado.

Fica o Síndico dispensado de prestar contas em autos apartados, eis que toda a movimentação bancária deu-se por alvarás judiciais no curso da lide.

Transitada em julgado:

- a) cumpra-se o disposto no § 3º, do artigo 132 da Lei de Falências;
- b) oficiem-se às Varas Cíveis da comarca comunicando o encerramento, bem como a Direção do Foro da Justiça do Trabalho e Justiça Federal, nesta, Junta Comercial do Estado e demais Órgãos e Instituições da comarca, como de praxe;
- c) entreguem-se os livros eventualmente arrecadados, à Falida (§ 3º do artigo 132 da antiga Lei Falimentar);
- d) com base na decisão supra, fica a Srª. Escrivã autorizada, por sua vez, a dar baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados à falência.

*Publique-se;
Registre-se;
Intimem-se.*

Oportunamente, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se estes autos falimentares ao arquivo, mediante prévia baixa.

Novo Hamburgo, 17 de abril de 2017.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito